



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004745-94.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ALEX GUEDES DA SILVA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1004745-94.2024.8.26.0024

Comarca: Andradina – SP - 1ª Vara Judicial

Juiz de 1ª Instância: Paulo Victor Alvares Gonçalves.

Ação: Declaratória e Indenizatória.

Apelante: Alex Guedes da Silva.

Apelado: AAPB Associacao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil.

VOTO 2941

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS NÃO RECONHECIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO

Preliminar arguida pela ré. Nulidade da r. sentença por não realização da audiência de conciliação – impossibilidade - Além do desinteresse da autora na realização da audiência de conciliação, a não realização da audiência não importa qualquer prejuízo às partes, que podem tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo. Apelo do autor. Majoração do dano moral – descabimento - Quantia arbitrada de R\$ 3.000,00 se revela suficiente para indenizar o autor e bem atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a desestimular a prática adotada pela ré, porém, sem implicar em enriquecimento sem causa. Sentença mantida. Apelação do autor. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença exarada às f. 123/127, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Andradina/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: *“(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito referente à "CONTRIBUIÇÃO AAPB"; b) CONDENAR à ré a restituir à parte autora o valor descontado de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde de cada desconto indevido (súmula 54, STJ), o que será apurado em cumprimento de sentença; c) CONDENAR a ré pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do primeiro desconto indevido – súmula 54, STJ. (...)”*.

Apela a autora, (f. 131/138). Requer o

provimento do recurso interposto com a reforma parcial da r. sentença para majorar o *quantum* indenizatório arbitrado ao valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), afirmando ter a apelada agido de má-fé, além da condenação aos honorários sucumbenciais correspondentes a 20% do valor da causa atualizado.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 142/148). Preliminarmente, arguiu nulidade da r. sentença por não realização da audiência de conciliação. Subsidiariamente, em caso de não provimento reconhecendo a nulidade da sentença prolatada, pleiteia-se a provimento do mérito recursal.

Recurso tempestivo. Isento de preparo.

Autora beneficiária da Justiça Gratuita, (f. 60).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afasto o pedido de nulidade da sentença arguido pela ré em contrarrazões.

Isto porque, além do desinteresse da autora na realização da audiência de conciliação (f. 11), a não realização da audiência não importa qualquer prejuízo às partes, que podem tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo.

Nesse sentido, já decidiu esse Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

***“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré. PRELIMINAR – Nulidade da r. sentença por ausência de audiência de conciliação – Não verificada – Inexistência de prejuízo às partes, que podiam tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo – No mais, ré não manifestou oposição ao julgamento antecipado da lide. MÉRITO - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC – Descontos indevidos – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva - DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 10 mil – Redução ao importe de R\$ 5*”**

mil - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação no importe de R\$ 5.716,06, conforme tabela da OAB – Alteração – Verba honorária que deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º do CPC – Fixação com base no valor da condenação – Entendimento do C. STJ. SENTENÇA REFORMADA, minorando-se o valor da indenização por danos morais, e alterando-se a base de cálculo para incidência da verba honorária – Recurso da ré parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002663-47.2024.8.26.0297; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)”

Em relação aos demais pedidos realizados em contrarrazões, não é caso de admissibilidade. Via inadequada. As contrarrazões não são o instrumento processual para tal fim.

Nesse sentido: “AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO EM CONTRARRAZÕES. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “*tantum devolutum quantum appellatum*”. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum” (EDcl no REsp 1.584.898/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 10/8/2016). 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.670.027/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018. grifei)”

Superadas as questões iniciais, passo à análise do apelo do autor.

Cuida-se de ação ajuizada por pessoa aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, declarando a inexistência do débito referente à “Contribuição AAPB” e condenando à ré a restituir ao autor o valor descontado de seu benefício previdenciário em dobro, bem como ao pagamento de indenização por danos

morais no valor de R\$ 3.000,00.

A relação estabelecida entre as partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor uma vez que, ainda que a ré ostente natureza jurídica de associação, a parte autora é considerada consumidora, uma vez que a discussão tem como fundamento determinante serviço não contratado.

Na demanda a parte ré não comprovou a autorização para que os descontos fossem efetuados no benefício previdenciário da parte autora. Sem prova, prevalece a negativa de contratação.

Apela, então, o autor visando a reforma do julgamento para majorar o valor da indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

No que concerne à alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais, faz-se imperioso observar que, apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês R\$28,24 revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Nesse cenário, a quantia arbitrada pelo juízo a quo de R\$ 3.000,00 se revela suficiente para indenizar a parte autora.

Nesse sentido: **“DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ajuizada em face de associação de aposentados, para declarar a inexigibilidade de débito descontado indevidamente em seu benefício previdenciário, determinar a restituição em dobro do valor descontado e condenar ao pagamento de R\$ 2.000,00 por danos morais. O apelante pleiteia a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 e dos honorários para 20% do valor da causa.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor de R\$ 2.000,00 fixado a título de danos morais atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ou se comporta majoração; e (ii) saber se os honorários advocatícios fixados com base no valor da condenação devem ser majorados.** III. **RAZÕES DE DECIDIR 3. O desconto indevido em verba de natureza alimentar comprometeu mais de 5% da renda líquida do****

benefício previdenciário do autor, gerando efetivo prejuízo à sua subsistência. Assim está configurado o dano moral. 4. A fixação do valor da indenização em R\$ 2.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a comprovação de apenas um desconto no valor de R\$ 46,20. 5. Os honorários advocatícios foram fixados com base no valor da condenação, que na hipótese é irrisório. Em razão disso, deve-se adotar o valor da causa como parâmetro, conforme orientação do Tema 1076 do STJ. Fixação em 10% do valor da causa (R\$ 10.092,40) atualizado. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido para majorar os honorários advocatícios de sucumbência para 10% sobre o valor atualizado da causa, mantendo-se os demais termos da sentença. Tese de julgamento: "1. Considerando que houve apenas um desconto, em montante reduzido, o valor de R\$ 2.000,00 a título de danos morais por desconto indevido em benefício previdenciário é suficiente para compensar o abalo moral e desestimular novas condutas ilícitas. 2. Quando o valor da condenação é irrisório, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da causa, nos termos do Tema 1076 do STJ." Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 85, § 2º, e 927. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20.11.2023; STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12.12.2018; STJ, REsp 1.746.072/PR (Tema 1076), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 23.06.2021; Súmula 326/STJ. (TJSP; Apelação Cível 1000666-65.2024.8.26.0673; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025 - grifei)

“DIREITO DO

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NÃO AUTORIZADA. INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível interposta pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, do Brasil, contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos indenizatórios, ajuizada por Zeilde dos Santos. A autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição sindical, sem sua autorização. A sentença reconheceu a inexistência da relação jurídica, condenou o réu à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. *Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve autorização válida da parte autora para os descontos efetuados em seu benefício previdenciário; (ii) estabelecer se é cabível a condenação do réu à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.* III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *A relação jurídica entre as partes configura-se como relação de consumo, sendo*

aplicável o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a entidade ré se qualifique como associação sem fins lucrativos, pois oferece serviços mediante contraprestação financeira. 4. Incumbe ao fornecedor o ônus de provar a autorização do consumidor para os descontos em folha de benefício previdenciário. A parte ré, embora intimada para tanto, renunciou à produção de prova pericial, meio único admitido nos autos, e, por isso, não se desincumbiu de seu encargo probatório. 5. A ausência de autorização para os descontos caracteriza cobrança indevida, que, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, enseja a restituição em dobro dos valores pagos, independentemente de má-fé, desde que presente afronta à boa-fé objetiva, como reconhecido pelo STJ no EAREsp 676608/RS. 6. A prática abusiva de descontos não autorizados sobre verba de natureza alimentar configura dano moral indenizável, extrapolando o mero aborrecimento e violando direitos da personalidade da autora, o que justifica a fixação de compensação no valor arbitrado. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Sentença mantida. Recurso desprovido. 8. Tese de julgamento: A ausência de prova da autorização do consumidor para descontos previdenciários transfere ao fornecedor a responsabilidade pelos danos decorrentes da cobrança indevida. A restituição em dobro do indébito é devida quando a cobrança contraria a boa-fé objetiva, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. O desconto indevido sobre benefício previdenciário configura dano moral indenizável. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, art. 187 e art. 406; CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 85, § 8º-A; RITJSP, art. 252. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020. (TJSP; Apelação Cível 1019640-78.2024.8.26.0309; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025 - grifei)”

Desse modo, o valor fixado em sentença deve ser mantido, pois bem atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a desestimular a prática adotada pela ré, sem implicar em enriquecimento sem causa por parte do autor da ação.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor e, na forma da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça, fica mantida a disciplina da sucumbência imposta em primeiro grau.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator